



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

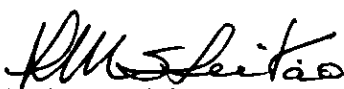
Processo nº. : 13103.000223/94-14
Recurso nº. : 06.501
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.894

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894
Recurso nº. : 06.051
Recorrente : CRISTINA MARQUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, CPF n.º 004.592.081-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a seguinte acusação:

"RENDIMENTOS OMITIDOS

Omissão de rendimentos, caracterizada em depósitos bancários, com origem não esclarecida. Não foram atendidas intimação e prorrogações, fls. 09, 10 e 16 a 27."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 137/140, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com o auto de infração, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 137 a 141, alegando em síntese que o lançamento foi efetuado ao arrepio do art. 9.º, inciso VII, do Decreto Lei n.º 2.471, de 01/09/88, a saber:

"Art. 9.º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - Do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

Acrescenta ainda que só com o advento da Medida Provisória n.º 165/90, transformada na Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é que os depósitos bancários voltaram a ser tributados, aplicando-se, portanto, aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data, conforme dispõe o seu art. 6.º, par. 5.º, a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894

"Art. 6.º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos mais exteriores de riqueza.

.....
Par. 5.º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Decisão monocrática às fls. 145/147 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Tributa-se como omissão de rendimentos os depósitos bancários, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 03/07/95, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 12/07/95 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste Colegiado:

"Tributa-se como omissão de rendimentos os depósitos bancários, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Lançamento procedente."

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

"Omissão de rendimentos, caracterizada em depósitos bancários, com origem noa esclarecida. Não foram atendidas intimação e prorrogações, fls. 09, 10 e 16 a 27."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades preexistentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.

Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

"E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

"é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto-Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000223/94-14
Acórdão nº. : 104-14.894

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de
DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL